



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CTFC**  
(ao substitutivo ao PL 2645/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 23 e aos incisos I e II do § 4º do art. 23; e suprima-se o inciso III do § 4º do art. 23, todos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 23. ....**

.....

**§ 4º** Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, observadas as seguintes determinações:

**I** – a diária inaugural não poderá ter duração inferior a 21 (vinte e uma) horas, sob pena de redução proporcional do preço, calculada com base no valor-hora da diária;

**II** – caso a diária inaugural tenha início em horário posterior ao previamente contratado por culpa exclusiva do fornecedor, resultando em duração inferior ao mínimo previsto no inciso I, o consumidor fará jus ao abatimento proporcional do valor da diária, correspondente ao número de horas não disponibilizadas, apurado segundo o valor-hora da diária.

**III – (Suprimir)**

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aprimorar o Projeto de Lei nº 2.645/2019, adequando-o à regulamentação setorial recentemente editada pelo Ministério do Turismo e às melhores práticas internacionais de operação hoteleira.



A Portaria nº 28, de 16 de setembro de 2025, do Ministério do Turismo, que regulamenta o art. 23, § 6º, da Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), estabelece que o período destinado à limpeza, arrumação e higiene da unidade habitacional não poderá exceder a três horas, já incluído no valor da diárida. Esta regulamentação, fruto de amplo diálogo com o setor hoteleiro e a comunidade turística, reflete o reconhecimento da necessidade técnica de um intervalo para a preparação das unidades habitacionais, garantindo qualidade, higiene e segurança sanitária.

Dessa forma, a fixação de uma duração mínima de 21 (vinte e uma) horas para a diárida inaugural corresponde ao período de 24 horas menos 3 horas necessárias para os procedimentos operacionais de limpeza e preparação, alinhando-se perfeitamente com a regulamentação setorial vigente.

O setor de turismo brasileiro vive um momento de crescimento excepcional, registrando 7,8 milhões de turistas internacionais até outubro de 2025, um aumento de 42,2% em relação a 2024, com expectativa de alcançar 9 milhões de visitantes até o final do ano. Este cenário reflete o potencial do setor como motor de desenvolvimento econômico e social.

Para que este crescimento seja sustentável, é fundamental a existência de um ambiente de segurança jurídica e estabilidade regulatória. A alteração proposta contribui para este objetivo, oferecendo clareza às relações de consumo no setor hoteleiro sem prejudicar a viabilidade operacional dos estabelecimentos.

Em âmbito internacional, a prática corrente, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, é a de estabelecer horários de check-in (geralmente entre 14h e 16h) e check-out (entre 10h e 12h), garantindo um intervalo de 2 a 5 horas para a higienização e preparação das unidades habitacionais.

O tempo necessário para a limpeza de um quarto varia consideravelmente, dependendo do tamanho e do tipo de acomodação. A fixação de 3 horas para este procedimento reconhece a diversidade da hotelaria brasileira, que abrange desde quartos maiores destinados a famílias até pousadas e hotéis



econômicos destinado a menos pessoas, garantindo que todos os estabelecimentos possam cumprir com a norma sem comprometer a qualidade dos serviços.

A redação proposta oferece proteção clara e objetiva ao consumidor:

**Inciso I:** Estabelece que a diária inaugural não poderá ter duração inferior a 21 horas, garantindo ao hóspede um período mínimo de uso efetivo da unidade habitacional. A previsão de redução proporcional do preço assegura que o consumidor não seja prejudicado caso o hotel não cumpra com esta obrigação.

**Inciso II:** Garante o direito ao abatimento proporcional do preço quando a diária tem início em horário posterior ao contratado por culpa exclusiva do fornecedor. A limitação à "culpa exclusiva" assegura que o hotel não seja responsabilizado por atrasos causados por terceiros (companhias aéreas, transportadoras, etc.) ou por circunstâncias alheias à sua vontade.

A utilização do conceito de "valor-hora da diária" para o cálculo do abatimento proporcional oferece transparência e objetividade na apuração do direito do consumidor, evitando arbitrariedades e facilitando a resolução de conflitos.

A alteração proposta reconhece a realidade operacional dos estabelecimentos, permitindo que:

- Os hotéis tenham tempo adequado para limpeza e preparação das unidades, garantindo os padrões de qualidade esperados;
- O setor possa cumprir com a norma sem comprometer sua sustentabilidade econômica;
- A relação de consumo seja equilibrada, protegendo o consumidor sem prejudicar o fornecedor.

A presente emenda representa um aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.645/2019, conciliando a proteção do consumidor com a sustentabilidade do setor hoteleiro, em alinhamento com a regulamentação setorial e as melhores práticas internacionais. A alteração proposta oferece segurança jurídica a todos os envolvidos – consumidores, fornecedores e poder público – contribuindo para o desenvolvimento equilibrado e sustentável do turismo brasileiro. Ademais, está



em harmonia com a Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo) e com a Portaria nº 28/2025 do Ministério do Turismo, evitando conflitos normativos e garantindo coerência no ordenamento jurídico que disciplina o setor turístico.

Diante de sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

**Senador Efraim Filho  
(UNIÃO - PB)**